



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Programa Municipal de Apoio à Gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família no Município de Montenegro/RS.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a instituir o Programa Municipal de Apoio à Gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família no Município de Montenegro/RS e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade conferir segurança jurídica e respaldo legal local às ações de gestão do Cadastro Único (CadÚnico), instrumento fundamental para identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda no Brasil, e do Programa Bolsa Família (PBF), principal estratégia de transferência de renda do Governo Federal.

Nos últimos anos, a sistemática de validação e manutenção dos cadastros passou por transformações significativas, especialmente com a intensificação dos processos de averiguação, revisão cadastral e cruzamento de dados automatizados, que passaram a exigir visitas domiciliares obrigatórias para a regularização dos registros.

Em Montenegro, observa-se um aumento expressivo na quantidade de benefícios suspensos ou bloqueados por ausência de atualização cadastral com visita domiciliar. Tal cenário impacta diretamente as famílias em situação de extrema vulnerabilidade – idosos, pessoas com deficiência, famílias unipessoais, entre outros – gerando grave comprometimento de sua subsistência e acesso a direitos sociais básicos.

Diante disso, propõe-se a criação de um programa municipal específico, com vigência determinada de 12 meses, renovável por igual período, voltado exclusivamente à execução local das ações determinadas pela União, viabilizando, inclusive, contratações temporárias de entrevistadores sociais e pessoal de apoio, nos termos do art. 233, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.635/1990.

Ressalte-se que o programa ora proposto não representa a criação de estrutura permanente no Município, mas sim o reconhecimento formal e necessário de uma política pública nacional já implantada, possibilitando que a gestão local cumpra com suas responsabilidades operacionais de forma eficaz, legal e transparente.

Importa lembrar que o cofinanciamento federal e estadual da política de assistência social exige a execução local mínima das ações previstas, sob pena de perda de recursos e de descumprimento das metas pactuadas com o Ministério

do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Por fim, cumpre destacar que esta proposta atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, continuidade dos serviços essenciais e interesse público, buscando garantir a proteção social de famílias vulneráveis e a adequada gestão das políticas sociais no território de Montenegro.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 27 de junho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”